



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº **0003360-62.2013.815.0011**)
RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE :Município de Campina Grande
ADVOGADO :Alessandro Farias Leite (OAB/PB 12.020)
APELADO :Thaikovisky de Brito Almeida
ADVOGADO :Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB 13.655)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Servidor público que ocupou o cargo efetivo de vigia. Enquadramento da situação funcional no dispositivo de lei municipal. Gratificação por risco de vida. Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso.

- Uma vez verificado o devido enquadramento do servidor público demandante no dispositivo legal contido em legislação municipal que prevê a concessão de gratificação por risco de vida, há de se lhe garantir os valores indevidamente não percebidos sob esse título.

- A Edilidade não logrou êxito em comprovar a ausência dos requisitos previstos no art. 9º da Lei Municipal nº 3.692/99.

- Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Município de Campina Grande** impugnando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que condenou o apelante a pagar o valor de R\$ 80,00 referente ao período compreendido entre abril de 2009 a abril de 2010 e o valor de R\$ 92,00, de maio de 2010 a agosto de 2012, referente ao adicional de gratificação de risco

de vida, no tempo em que o apelado exerceu o cargo de vigia no referido município. (fs. 63/67)

Aduz em suas razões, que o apelado não preenche os requisitos previstos em lei, uma vez que a gratificação de risco de vida se estende ao ocupante do cargo de vigia “no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade”.

Em sede de contrarrazões, o recorrido pugna pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em sua integralidade (f. 109/112).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 128).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O apelo deve ser desprovido.

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

I – DO MÉRITO

Em que pese o inconformismo do recorrente, sua pretensão não merece acolhida.

A matéria objeto do apelo já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça, que possui remansosa jurisprudência no sentido de no âmbito do Município de Campina Grande, a Lei n.º 3.692/1999 instituiu, em seu artigo 9.º a Gratificação por Risco de Vida destinada aos servidores ocupantes do cargo de vigia, no valor fixo de R\$ 80,001, majorado para R\$ 92,00 pela Lei n.º 3810/2000.

O autor foi nomeado para exercer o cargo efetivo de vigia, no dia 26 de fevereiro de 2009, e permaneceu até a agosto de 2012.

Assim, observemos o teor contido na Lei Municipal nº 3.692/99, que, em seu art. 9º, assim dispõe:

“Art. 9º – Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade”

A referente verba sofreu atualização pecuniária, através da Lei nº 3.810/2000, passando a corresponder à quantia de R\$ 92,00 (noventa e dois reais).

O município apelante, por sua vez, afirma que o apelado não se enquadra nos requisitos previstos pelo art. 9º da Lei Municipal nº 3.692/99, defendendo que o apelado “desempenhava atividade que não requer qualificação especial, nem tampouco dedicação integral ou habilidade

Entretanto, adotando verdadeira interpretação teleológica da legislação municipal em apreço, bem como atendo-me à efetiva situação vivenciada pelo autor, entendo que a circunstância de constar nos autos a prestação de serviços perante a Secretaria de Administração – inexistindo qualquer referência concreta, ou mesmo indício, de que, em tais hipóteses (para o desempenho do cargo de Vigia), haja a possibilidade do exercício funcional sem a dedicação exclusiva – conduz à conclusão de enquadramento da prestação de atividade laboral em dedicação integral.

Para corroborar o entendimento esposado, basta uma simples leitura dos contracheques do autor (fls. 26/71) para se verificar que este, além de desempenhar suas atividades no período noturno, ainda prestava regularmente serviço extraordinário.

Portanto, uma vez verificado o devido enquadramento do servidor público demandante no dispositivo legal contido em legislação municipal que prevê a concessão de gratificação por risco de vida, há de se lhe garantir os valores indevidamente não percebidos sob esse título.

Eis os precedentes deste Tribunal de Justiça, que bem resumem toda a questão:

“CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Reexame necessário "Ação de recomposição de adicional de risco de vida c/c diferença de horas extras" Procedência parcial dos pedidos - Servidor público municipal Pretensão à percepção de adicional de risco de vida Possibilidade Previsão em lei municipal Risco inerente a atividade exercida - Verba assegurada - Manutenção da sentença Desprovento - Existindo previsão expressa nas normas municipais quanto ao direito dos vigias perceberem gratificação por risco de vida, há de ser albergada a pretensão manejada pelo autor, uma vez que deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito. "Havendo lei municipal específica dispoendo sobre o pagamento de adicional de risco de vida aos seus servidores ocupantes do cargo de vigia, não pode o Município deixar de implantá-lo ao argumento de ausência de requisitos subjetivos que não restaram claramente evidenciados na norma jurídica." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00128198820138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 26-04-2016).

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE VIGIA. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.692/99. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. GRATIFICAÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. APELAÇÃO DO AUTOR. TRABALHO EM SOBREJORNADA. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. DIREITO ESTENDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, §3º, AMBOS DA CF. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Havendo Lei municipal específica dispondo sobre o pagamento de adicional de risco de vida aos seus servidores ocupantes do cargo de vigia, não pode o município deixar de implantá-lo ao argumento de ausência de requisitos subjetivos que não restaram claramente evidenciados na norma jurídica. 2. O direito à remuneração por trabalho em sobrejornada, com adicional de 50% sobre a hora normal, é um direito constitucional (art. 7º, XVI, da cf) aplicado aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal. 3. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do non reformatio in pejus. (TJPB; Ap-RN 0008725-97.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/11/2015; Pág. 20)

Por fim, ainda que fosse considerado necessário o cumprimento dos requisitos legais para o direito ao recebimento da pretendida Gratificação por Risco de Vida, caberia ao Município de Campina Grande comprovar que o Apelado não exerceu suas atividades com dedicação integral ao cargo de Vigia e que não possuía a qualificação ou habilidade especial exigida, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator